



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01/2023

RECEBIDO  
06/02/2023  
Dustinho Lima  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LTD 0  
EM: 23 / 03 / 2023  
VISTO: 2

APROVADO  
EM: 23 / 03 / 2023

Açailândia, 02 de fevereiro de 2022. Municipal de Açailândia

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Açailândia,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a desafetação de área que menciona e autoriza sua permuta por outra, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei ora encaminhado pretende autorizar o Poder Executivo a desafetar, ou seja, converter em bem dominical, do imóvel situado neste Município de Açailândia, Estado do Maranhão, no bairro Nova Açailândia 2ª parte, constituído da seguinte forma: um imóvel situado na Rua Frei Cezar, Quadra 02, Lote 03, Nova Açailândia 2ª parte, com área registrada de 618,48m<sup>2</sup> (seiscentos e dezoito metros e quarenta e oito centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Açailândia – MA, sob matrícula nº 32.470, Livro nº 2-GT, fls. 51, conforme memorial descritivo e planta topográfica anexa.

Após a desafetação pretendida, o Projeto de Lei objetiva a permuta do imóvel descrito no artigo anterior por outros, situados neste Município de Açailândia, Estado do Maranhão, no bairro Condomínio Cikel, constituídos da seguinte forma: um imóvel situado na Travessa Matinha, Quadra: 12, Lote 03, Condomínio Cikel, com área registrada de 309,24 m<sup>2</sup> (trezentos e nove metros e vinte e quatro centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Açailândia - MA, sob matrícula nº 32.296, Livro nº 2-GR, fls. 199; um imóvel situado na Travessa Matinha, Quadra: 12, Lote 04, Condomínio Cikel, com área registrada de 309,24 m<sup>2</sup> (trezentos e nove





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

metros e vinte e quatro centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Açailândia - MA, sob matrícula nº 32.297, Livro nº 2-GR, fls. 200; todos de propriedade da Sra. CLESIA ALMEIDA SILVA MOREIRA, conforme memoriais descritivos e plantas topográficas anexas.

A permuta será efetuada levando em consideração o tamanho das áreas, ficando o Município desobrigado de efetuar torna. As despesas decorrentes da escrituração das transferências dos terrenos correrão por conta do Município e o registro da escritura será custeado pelos próprios permutantes, cada um com seus respectivos imóveis permutados.

A forma de dispor de bens imóveis municipais está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 107 e depende, para sua efetivação, de prévia avaliação Legislativa, vejamos:

Art. 107. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifos meus).

Dessa forma, somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos: (i) interesse público devidamente justificado; (ii) autorização legislativa prévia; (iii) avaliação prévia do bem a ser permutado e (iv) licitação na modalidade concorrência.

Ocorre que a exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados e ainda conforme o inciso X do art. 24 da Lei de Licitações, a permuta depende ainda de destinação ao atendimento de atividades precípua da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Nesse sentido, no que tange à permuta das áreas, a Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, através da Superintendência de Habitação e Regularização Fundiária, apresentou justificativa esclarecendo que o município fez intervenção necessária e urgente de asfaltamento de via, e para conferir segurança e trafegabilidade, acabou tomando parte dos lotes pertencentes a Sra. Clesia.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Ainda, o valor do imóvel do particular é superior ao imóvel dado em permuta pelo Município, tendo equivalência de tamanho.

Portanto, a permuta em apreço possui o objetivo de atender o interesse público de ampliação de via, permitindo melhor circulação de veículos e segurança para motoristas e pedestres.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, materializado com a aprovação do presente projeto de Lei, solicito à Vossa Excelência que seja imprimido ao processo legislativo o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Açailândia, bem como a dispensa de interstício e pareceres, nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Alúcio Silva Sousa**  
**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Feliberg Melo Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia  
**NESTA**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.**

"Dispõe sobre a desafetação de áreas que menciona e autoriza sua permuta por outra e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a desafetação da destinação original do imóvel situado neste Município de Açailândia, Estado do Maranhão, no bairro Nova Açailândia 2ª parte, constituído da seguinte forma: um imóvel situado na Rua Frei Cezar, Quadra 02, Lote 03, Nova Açailândia 2ª parte, com área registrada de 618,48m<sup>2</sup> (seiscentos e dezoito metros e quarenta e oito centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Açailândia – MA, sob matrícula nº 32.470, Livro nº 2-GT, fls. 51, conforme memorial descritivo e planta topográfica anexa.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o imóvel descrito no artigo anterior por outros, situados neste Município de Açailândia, Estado do Maranhão, no bairro Condomínio Cikel, constituídos da seguinte forma: um imóvel situado na Travessa Matinha, Quadra: 12, Lote 03, Condomínio Cikel, com área registrada de 309,24 m<sup>2</sup> (trezentos e nove metros e vinte e quatro centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Açailândia - MA, sob matrícula nº 32.296, Livro nº 2-GR, fls. 199; um imóvel situado na Travessa Matinha, Quadra: 12, Lote 04, Condomínio Cikel, com área registrada de 309,24 m<sup>2</sup> (trezentos e nove metros e vinte e quatro centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Açailândia - MA, sob matrícula





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

nº 32.297, Livro nº 2-GR, fls. 200; todos de propriedade da Sra. CLESIA ALMEIDA SILVA MOREIRA, conforme memoriais descritivos e plantas topográficas anexas.

**Art. 3º.** A permuta será feita sem qualquer pagamento entre os permutantes dado ao elevado interesse público na necessária ampliação de via de circulação (Travessa) para fins de conferir trafegabilidade e segurança aos municípios.

**Art. 4º.** Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente aquelas atinentes à lavratura de escritura e registro, correrão às expensas do Município.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SINURB os trâmites necessários à escrituração cartorária.

**Art. 6º.** Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

**ALUÍSIO SILVA SOUSA**  
Prefeito Municipal

